

AO DOUTO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA.

LUNA KERLY DELGADO ROCHA, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF/MF sob o n.º 020.221.982-80, neste ato representada por sua genitora, CRISTILANE DE SOUZA DELGADO ROCHA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 721.208.432-87 e titular da CI_RG sob o nº 568054/SESDEC-RO residente e domiciliada na Avenida José Vieira Caúla, nº 8101, Bairro Esperança da Comunidade, CEP: 76.825-018, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, por seu advogado que esta subscreve, telefone: (69) 9.9287-0892 com endereço eletrônico: allanoliveira.santos@outlook.com e profissional sito na inclusa procuração, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil e na Lei 8.078/90 (CDC), propor a presente:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.296.295/0001-60, podendo ser citada na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 939, edifício Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, CEP: 06460-040, Alphaville Industrial, no município de Barueri, Estado de São Paulo E-mail: juridico@voeazul.com.br, Telefone: (11) 9.8355-9962, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito doravante delineados:

I – PRELIMINARMENTE

1.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Impossibilitada de arcar com as custas do processo pugna a parte autora seja-lhe concedido o benefício da gratuidade da justiça. Com efeito, faz jus a parte autora à concessão da gratuidade da Justiça por não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, declaração que presta, aliás, nos termos do artigo 98 c/c § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.



Por tais razões, e por imperiosa necessidade, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, na forma permitida no Código de Processo Civil, bem como pelo direito constitucional garantido de acesso à jurisdição, nos termos do art. 5.°, XXXV, da CRFB.

II - DOS FATOS

A parte autora adquiriu passagem aérea da empresa requerida, para saída em 06/07/2022, às 02h00m, da cidade de Porto Velho/RO, com destino à cidade de Natal/RN, com previsão de chegada às 16h50m do dia 06/07/2022, tendo conexão na cidade de Campinas/SP.

As previsões de horários eram as seguintes:

Voos

Cia	Origem	/ Destino	Voo	Esc.	CI.	Info	0	Loc Cia
Azul 🔊	PVH - PORTO VELHO 06 JUL 02:00	VCP - CAMPINAS Viracopos 06 JUL 06:25	AD4485	0	Q	Bagagem: Avião:	Azul 	ZDPD9V
Azul 🔻	VCP - CAMPINAS Viracopos 06 JUL 13:35	NAT - NATAL São Gonçalo do Amarante 06 JUL 16:50	AD4291	0	Q	Bagagem: Avião: 3	Azul Fo 320 Q114XBG	ZDPD9V

Ocorre que, ao chegar no aeroporto, a parte autora foi surpreendida com a informação de que não poderia seguir viagem no voo **AD4485**, previsto contratualmente, pois este voo havia sido cancelado, sem que fosse apresentada qualquer justificativa ou aviso prévio à parte autora.

Ressalta-se que, ao saber do cancelamento de seu voo, a parte autora desesperou-se por não saber como proceder, bem como a empresa ré quedou-se inerte em mantê-la informada de seus direitos em face do infortúnio experimentado.

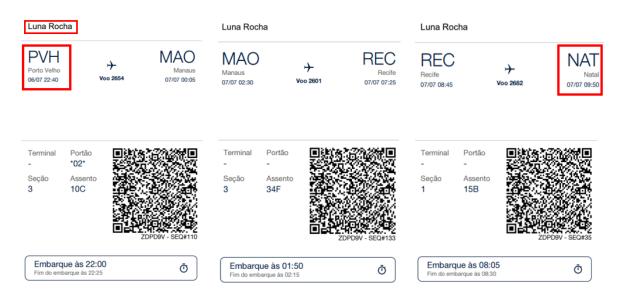
Ademais, a empresa requerida se negou a acomodá-la em voo de outra companhia para honrar os horários contratados e, como se não fosse o suficiente, a empresa ré, em ato TOTALMENTE ARBITRÁRIO E ABUSIVO, alterou o itinerário da parte autora, incluindo conexões nas cidades de Manaus/AM e Recife/PE, impondo a condição desta seguir viagem somente às 22h40m do dia 06/07/2022, sob a justificativa que esta seria a única opção disponível.

Abalada e sem opções, a parte autora foi obrigada a acatar os termos impostos pela requerida, fato que arruinou severamente sua saúde física e mental, tendo em vista que além de <u>perder parte de sua diária de hospedagem</u>, a parte autora <u>suportou</u>



um atraso INACEITÁVEIS 17 (DEZESSETE) HORAS para chegar em seu destino e não obteve o mínimo de atenção ou informação por parte da empresa ré.

Com efeito, ressalta-se que a parte autora se programou para chegar em seu destino (Natal/RN), às 16h50m do dia 06/07/2022, no entanto, por culpa exclusiva da requerida, a parte autora só chegou ao seu destino às 09h50m do dia 07/07/2022, ou seja, com <u>INACREDITÁVEIS 17 (DEZESSETE) HORAS de atraso</u>, conforme verifica-se através dos cartões de embarque a seguir, vejamos:



Ora, Excelência, a conduta da empresa ré merece rechaça, ante descaso e o total desrespeito para com a parte autora, tendo em vista a escassez de informação para esta que, por si só, é protegida na relação consumerista em razão de sua hipossuficiência técnica e vulnerabilidade.

Evidente que, no caso em apreço, houve a quebra contratual por parte da empresa, ora requerida, quando cancelou o voo da parte autora sem qualquer justificativa ou aviso prévio, causando-lhe um atraso de **INACREDITÁVEIS** 17 (**DEZESSETE**) **HORAS** para a parte autora chegar em seu destino.

Pelas fortes razões ao norte, vêm propor ação de reparação por danos morais experimentados em consequência do cancelamento de voo sem qualquer notificação prévia, prática abusiva que viola o Código de Defesa do Consumidor e outros diplomas legais aplicáveis ao caso, bem como normas administrativas da ANAC que, por sua vez, regulam a matéria em comento.



É o breve relato da síntese fática na qual a parte autora pretende ver-se reparada, ante todo o infortúnio e descaso experimentado, a angústia, transtorno e abalo moral.

III - DO DIREITO

3.1 DO DEVER DAS EMPRESAS AÉREAS

A resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil dispõe acerca das Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos.

Conforme o disposto na resolução supracitada, a transportadora tem o dever de prestar a assistência material necessária aos passageiros que forem prejudicados em detrimento de atraso, cancelamento de voos e dentre outros.

O capítulo II, Seção III da referida resolução, art's. 26 e 27, versa acerca do tema assistência material, vejamos:

Seção III Da Assistência Material

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Ocorre que a empresa requerida deixou a parte autora à deriva em aeroporto por intermináveis horas à espera de um posicionamento quanto a sua viagem, sem prestar-lhe qualquer auxílio, tendo que a parte autora arcar com as despesas por conta própria.

3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA



Segundo as regras de responsabilidade civil, presente a tríade fato jurígeno, dano e nexo de causalidade, exsurge o dever de indenizar. Em outras palavras, aquele que infringe um dever jurídico *lato sensu*, de que resulte dano a outrem, fica obrigado a indenizá-lo¹.

Como noticiado no escorço fático, a parte autora esteve presente para realizar o embarque com antecedência nos termos contratados, no entanto, para a sua surpresa e desespero, a requerida informou que a parte autora não poderia embarcar no voo contratado previamente.

Logo, toda a angústia e descaso pela escassez de informação, após a constatação do cancelamento do voo sem qualquer aviso prévio, esperava-se uma atitude diferente da qual ocorrera em apreço, a parte autora, chegou ao seu destino com ABSURDAS 17 (DEZESSETE) HORAS DE ATRASO e, nem de longe, obteve o tratamento mínimo digno, em razão disso a Ré deve ser responsabilizada pelos danos causados, na modalidade civil objetiva, conforme previsto no art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Diante do exposto, ao impedir a parte autora de realizar a viagem no voo inicialmente contratado, por total desorganização de seus prepostos e, em atendimento a interesses próprios, sua responsabilidade é objetiva.

3.3 DOS DANOS MORAIS

Pelo fato de que, por vezes, o dano psicológico supera o próprio dano material, foi que o dano moral, na Constituição da República de 1988, ganhou status de direito fundamental (art. 5.°, V). Com efeito, aquele que, por meio de conduta ilícita, causar dano moral a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Incluem-se no conceito de dano moral também as importunações que a pessoa sofre por ato ao qual não tenha dado causa, que lhe tenham afetado psicologicamente seus sentimentos ou sua honorabilidade, imagem, nome, além de sofrimentos decorrentes como dor, vexame, humilhação etc.

Neste raciocínio, tem-se os artigos 186 e 927, ambos do Código

Civil, vejamos:

¹ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, 8.ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2009, p. 15



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nos termos supracitados, conclui-se que é incontroverso a existência do dano, ante o carreio das provas que constam em anexo a corroborar todo o infortúnio experimentado pela parte autora, isso porque, conforme se extrai dos documentos anexos, a parte autora se programou antecipadamente e contratou o serviço de transporte para chegar em seu destino, Natal/RN, às 16h50m do dia 06/07/2022, entretanto, só chegou ao seu destino às 09h50m do dia 07/07/2022, ou seja, com ABSURDAS 17 (DEZESSETE) HORAS de atraso, sem obter o mínimo de atenção ou informação, evidenciando, dessa forma, o forte stress e abalo psicológico que sofreu a parte autora.

O atraso de 17 (dezessete) horas para chegar ao destino é uma situação que causa e, de fato, casou angústia, indignação, aflição e transtornos à consumidora que, inobstante, suportou angustiosamente o descaso da requerida durante as infindáveis horas que ficou à deriva no aeroporto à espera de uma posição da requerida.

A conduta da empresa requerida, atenta contra a própria dignidade da pessoa humana, sendo lamentável o desgaste físico e mental da parte <u>autora que só chegou ao seu destino às 09h50m do dia 07/07/2022, ou seja, com 17 (dezessete)</u> horas de atraso.

Não resta dúvida que o serviço prestado pela ré fora deficiente na medida em que, apesar do contrato de transporte firmado em condições previamente estabelecidas, a empresa ré não adimpliu a prestação nos termos acordados de forma integral, causando, à parte autora, danos de ordem moral, derivados pelas fortes razões narradas no escopo dos autos, daí emergindo o seu direito à reparação dos danos graves que superam o mero aborrecimento, nos termos do art. 5°, caput e inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse prisma, vejamos a respeitável Sentença proferida pelo Juízo de 1º grau e confirmada em sede de Recurso no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"[...] Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido. Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o



que não ocorreu. Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que foi reacomodada em voo posterior sem justificativa plausível, o que a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes. Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bemestar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento. Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito. Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. (...) Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso de quase dezesseis horas para a chegada ao destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a RE a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. [...]" Processo: 7016479-93.2019.8.22.0001, Data julgamento: 25/09/2019.

Este também é o entendimento seguido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e unissono na jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO DO VÔO SEM AVISO PRÉVIO. FRUSTAÇÃO DA VIAGEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA CONFIRMADA. Os fornecedores respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, a teor do disposto no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. O cancelamento do vôo, sem aviso prévio, causa transtornos passíveis de indenização por danos morais. (...) Não há dúvidas de que semelhante situação



gera inúmeros dissabores aos envolvidos, sobretudo porque, como é sabido, toda e qualquer viagem é cercada dos preparativos necessários, tais como o empenho de recursos e a dedicação de tempo no planejamento. Nessa medida, é evidente que a conduta das rés acarretou prejuízos de ordem moral aos autores, o que lhes impõe o dever de reparação. O dano moral, no caso, decorreu não só da falha na prestação dos serviços, como também, em decorrência dos transtornos, indignação e angústia sofridos pelo autor. Portanto, os fatos narrados na inicial provocaram transtornos e angústias, que excederam o mero dissabor ou contrariedade, importando em dano moral indenizável, tendo a indenização caráter mais punitivo do que compensatório. (TJ-MG - AC: 10000200791432001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 27/07/0020, Data de Publicação: 30/07/2020).

No mesmo sentido:

TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO EMBARQUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. A responsabilidade empresa de transporte aéreo é objetiva e o atraso no embarque superior a quatro horas ou cancelamento do vôo pode ensejar o dano moral, especialmente se a empresa não demonstrar que adotou todas as providencias para minorar o desconforto do passageiro, e efetivamente neste caso a empresa não se desincumbiu deste ônus. Os transtornos decorrentes de excessivo atraso no embarque ou cancelamento do vôo ensejam a reparação por dano moral em especial quando não demonstrado que a empresa cumpriu com o dever de prestar informações adequadas e assistência aos passageiros. (...) (TJ-RO - Recurso Cível: 10009884520068220603 RO 1000988-45.2006.822.0603, Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/06/2007.)

(Destaques nossos).

Conforme vislumbra-se das Jurisprudências supracitadas, é cristalino o entendimento que é devido a indenização por dano moral consistente no cancelamento de voo sem aviso prévio que, no presente caso, gerou atraso de INACEITÁVEIS 17 (DEZESSETE) HORAS para a parte autora chegar ao seu destino, isso porque, abarca todo o desconforto, o desgaste emocional e físico, na qual a expectativa de viagem tranquila restara ceifada pela má prestação dos serviços da ré.

O dano moral, assim, é facilmente perceptível, pois dúvida não há de que, em face do ocorrido, a parte autora viu-se numa situação vexatória e moralmente reprovável, vez que o descaso com que foi tratada atingiu sua estabilidade psíquica, ferindo, inclusive, seu sentimento de amor-próprio.

No caso em tela não há que se falar em "caso fortuito", ante a negligência da requerida na prestação de seus serviços, vez que cancelou o voo da parte autora sem qualquer comunicação prévia ou justificativa, se negando,



inclusive, a fornecer qualquer auxílio durante os transtornos vivenciados, portanto, haja vista a efetivação do dano deverá a parte autora ser plausivelmente reparada.

3.3.1 DO QUANTUM DEBEATUR

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, ater-se às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Ademais, não é exagero afirmar que os transtornos e aborrecimentos causados pelo cancelamento, que gerou atraso de ABSURDAS 17 (DEZESSETE) HORAS para a chegada ao seu destino afetou, sobremaneira, o psicológico da parte autora.

Assim, por derradeiro, certo é que no que tange a respeito da conduta da empresa requerida, somente uma indenização justa e exemplar poderá proporcionar algum nível de compensação à parte autora, tudo porque sofrera graves transtornos físicos e psíquicos, que superam o mero aborrecimento, em uma viagem que fora lhe tirado o sono ante a falha no serviço prestados à consumidora.

A fixação do dano moral, definida pelo Juízo de equidade do julgador, obedece a três critérios: o indenizatório (reparatório), pedagógico e punitivo (punitive damage), para que a condenação seja potencialmente capaz de fomentar a reflexão do ofensor para que não venha reiterar a conduta combatida e o ofendido possa, com a indenização, acalentar a ofensa ao seu patrimônio imaterial.

Para tal mister, o julgador tem a difícil tarefa de aquilatar a situação econômica, social e cultural do ofensor e dos ofendidos.

A indenização por danos morais não insere um preço ao padecimento da parte autora, mas sim, uma compensação parcial pelas dores e angústias que lhes foram provocadas, acalentando o sofrimento, diante das tragédias psicológicas e física a qual experimentara.

Neste sentido, destaca-se o entendimento deste Colendo Tribunal em caso em que houve atraso de 10 (dez) horas para chegar ao destino, vejamos:

Processo: 7054598-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas



consumidor vingar. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

(...)
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO PRESTAÇÃO Α DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de pelo menos 10 horas) e a condição econômica das partes (autor: engenheiro eletricista / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.



POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6° e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por essas razões, levando em conta que a parte autora teve seu voo cancelado sem qualquer aviso prévio, suportando um atraso de ABSURDAS 17 (DEZESSETE) HORAS para chegar ao destino, além da falta de qualquer auxílio, pleiteia a fixação da indenização mínima por dano moral no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à parte autora, tudo por medida de proporcionalidade, razoabilidade, prevenção e punição, consoante dispositivos constitucionais e legais colacionados, bem como pela exegese doutrinária e jurisprudencial referendada.

3.4 DA RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A relação jurídica que envolve a requerida e a parte autora é, nos exatos termos do que estabelece o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma típica relação de consumo.

Sem embargo, a relação travada entre a empresa demandada e seus consumidores deve obedecer aos ditames estabelecidos pelas normas da Lei Protetiva, uma vez que as partes presentes neste tipo de contrato amoldam-se perfeitamente aos conceitos de "fornecedor" e "consumidor" entabulados pelo supracitado Código.

Havendo relação de consumo, é crível supor que o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade.

Nessa esteira, o Código de Defesa do Consumidor determina que a inversão o ônus da prova ocorrerá quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

Consequentemente e nos moldes do que está elencado no art. 6°, inc. VIII, do CDC, há que se estabelecer no caso concreto a inversão do ônus probatório.



In casu, verifica-se a hipossuficiência técnica da parte autora, já que é a parte mais fraca da relação de consumo, possuindo, assim, maiores dificuldades em produzir as provas no caso em testilha.

Nesse sentido, iterada jurisprudência do STJ:

(...) 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de relação de consumo e sendo hipossuficiente o autor, cabível a inversão do ônus da prova, o que não tem o efeito de obrigar a parte contrária arcar com o custo da prova requerida pelo consumidor. Entretanto, o réu sofre as consequências processuais advindas de sua não-produção, ou seja, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 871.350/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). (Grifo nosso)

Desta forma, sendo inegável a superioridade técnica e financeira da Requerida, requer-se a inversão do ônus da prova, sob as penas do art. 400 do NCPC.

IV - DOS PEDIDOS

Perante o exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

a) seja a exordial recebida, autuada e processada com as devidas anotações de praxe, vez que satisfeitos os requisitos e condições da ação;

b) preliminarmente, sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos da Lei 1.060/50 e art. 5.°, XXXV, da CRFB e art. 98 e ss do Código de Processo Civil.

c) seja designada audiência de conciliação por meio não presencial, nos termos do artigo 22, § 2°, da Lei 9.099/95, com a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço preambularmente declinado, por correspondência, nos moldes do art. 18, da Lei 9.099/95, para que, querendo, apresente resposta aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão em caso de ausência de contestação (art. 30, Lei 9.099/95);

d) seja reconhecida a existência da relação de consumo entre as partes, bem assim determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor;

e) seja o pedido formulado julgado procedente, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00



(doze mil reais) à parte autora tudo por medida de proporcionalidade, razoabilidade, prevenção e punição, acrescidos de juros e correção monetárias, na forma da lei;

resolução do mérito;

f) sejam os pedidos formulados julgados procedentes, com

Dá-se a causa o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2022.

Allan Oliveira Santos OAB-RO 10.315